

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### PORTARIA SECEX Nº 499, DE 18 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a certificação de pessoa jurídica específica no Programa OEA-Integrado Secex, no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, incisos I e XVI, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos no Programa de Certificação da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), denominado OEA-Integrado Secex, certifico como membro do referido Programa, em caráter precário e com prazo de validade indeterminado, a empresa DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.287.588/0001-79.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA PRAZERES

#### PORTARIA SECEX Nº 500, DE 18 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a certificação de pessoa jurídica específica no Programa OEA-Integrado Secex, no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, incisos I e XVI, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Tendo em vista o atendimento aos critérios estabelecidos no Programa de Certificação da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), denominado OEA-Integrado Secex, certifico como membro do referido Programa, em caráter precário e com prazo de validade indeterminado, a empresa GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 16.667.954/0001-92.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA PRAZERES

## INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### PORTARIA NORMATIVA INPI/PR Nº 72, DE 18 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a conversão de unidades físicas em unidades virtuais no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.803, de 26 de dezembro de 2025, e considerando o disposto na Portaria Normativa/INPI/PR nº 61, de 13 de março de 2026, que dispõe sobre a criação e funcionamento de unidades virtuais e o regime de trabalho dos servidores nelas lotados, bem como o que consta no Processo nº 52402.006161/2026-25, resolve:

Art. 1º Em decorrência da reorganização da estrutura administrativa do INPI, ficam convertidas em unidades virtuais, nos termos do art. 2º da Portaria Normativa/INPI/PR nº 61/2026, as seguintes unidades regionais:

- I - SEDIR/MG;
- II - SEDIR/ES;
- III - SEDIR/CE;
- IV - SEDIR/BA;
- V - SEDIR/PB;
- VI - SEDIR/RS;
- VII - SEDIR/PR;
- VIII - SEDIR/GO.

§1º As unidades virtuais instituídas por esta Portaria passam a integrar formalmente a estrutura organizacional do INPI, mantendo integralmente suas competências regimentais previstas no Regimento Interno e nas demais normas aplicáveis.

§2º A conversão prevista neste artigo observa os critérios de viabilidade e racionalidade estabelecidos no parágrafo único do art. 3º da Portaria Normativa/INPI/PR nº 61/2026.

Art. 2º Os servidores lotados nas unidades virtuais ingressarão no Programa de Gestão e Desempenho do INPI (PGD/INPI), nos termos do art. 4º da Portaria Normativa/INPI/PR nº 61/2026 e da legislação vigente, cabendo à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas (COGEP) avaliar as medidas de adequação e orientar a gestão da força de trabalho.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

## Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 836, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e regulamenta dispositivos da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 4º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes serão desenvolvidas na perspectiva da proteção integral, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As interações e processos de escuta e oitiva com a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência seguirão as definições legais e conceituais da escuta especializada e do depoimento especial, conforme instituídas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

- I - melhor interesse da criança e do adolescente;
- II - proteção integral à criança e ao adolescente;
- III - reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;
- IV - prioridade absoluta da criança e do adolescente, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - respeito à liberdade, à dignidade e aos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- VI - privacidade, confidencialidade, sigilo e proteção da intimidade;
- VII - equidade e não discriminação;
- VIII - responsabilidade compartilhada entre família, comunidade, sociedade em geral e o poder público; e
- IX - anticapacitismo e garantia de acessibilidade.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

- I - o enfrentamento de todas as formas de violência sexual e suas consequências, por meio de mecanismos de promoção, proteção e defesa;
- II - a não revitimização e a prevenção como dimensões prioritárias e transversais;
- III - a adoção de abordagem participativa das crianças e adolescentes em todas as decisões e ações que lhes digam respeito, com atenção à sua idade, grau de maturidade e progressiva autonomia;
- IV - a articulação interfederativa e intersetorial, com atuação coordenada entre as políticas sociais de saúde, educação, aprendizagem profissional, assistência social, esporte, cultura, justiça, segurança pública, igualdade racial, entre outras;
- V - a abordagem interseccional, que reconheça e enfrente os impactos de desigualdades de gênero, orientação sexual, raça e etnia, idade, deficiências e neurodivergências, classe social, condição migratória e de refúgio, território e religião;
- VI - o fortalecimento da transparência e dos espaços democráticos para a participação e o controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente, conforme disposto na Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024; e
- VII - a descentralização político-administrativa e a territorialização dos serviços, programas e projetos ofertados, considerando as necessidades específicas de cada território.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

- I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;
- V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente;
- VI - incentivar a implementação de ações que garantam a responsabilização efetiva dos autores das violências, com celeridade, não revitimização e respeito aos direitos das vítimas e de suas famílias;
- VII - fortalecer a prevenção de todas as formas de violência sexual; e
- VIII - incentivar a constituição de espaços de convivência familiar e comunitária que favoreçam a prevenção, proteção e superação das situações de violência.

Art. 6º São estratégias da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

- I - a prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente por meio de programas orientados à mudança de normas sociais, culturais e comportamentais que naturalizam as violências;
- II - o amparo ao trabalho do cuidado e a garantia de condições para que ele seja exercido com qualidade;
- III - a promoção de ações educativas e pedagógicas, adequadas à idade e ao contexto sociocultural da criança e do adolescente, voltadas à formação para o respeito aos direitos humanos, à autonomia corporal, à prevenção da violência sexual no âmbito familiar, escolar, social e comunitário;
- IV - a realização de campanhas públicas permanentes para a conscientização e para mudança de normas sociais, culturais e comportamentais que naturalizam a violência sexual;
- V - a estruturação de medidas que promovam o fortalecimento das famílias e das redes comunitárias para a constituição de espaços e vínculos protetivos, com foco na redução de vulnerabilidades sociais e territoriais;
- VI - a elaboração e implementação de fluxos e protocolos intersetoriais para desenvolvimento de ações de prevenção e para estruturação de programas, projetos e serviços voltados para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual e suas famílias;
- VII - o apoio à estruturação e fortalecimento do atendimento integral e imediato à saúde física e mental de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, incluindo a oferta de ações de prevenção e atenção psicossocial, assegurando intervenções humanizadas e sem constrangimentos, nos termos da legislação vigente;
- VIII - o fortalecimento e ampliação dos Centros de Atendimento Integrado e demais serviços de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, assegurando, em um único local, integração do atendimento com articulação célere e intersetorialmente coordenada, para a garantia de proteção e provisão de cuidados;
- IX - a promoção da formação contínua e permanente de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos para a prevenção, atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência aos serviços especializados das redes de proteção;

X - a atuação integrada com as estratégias da Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, nos termos do disposto no Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026;

XI - o aprimoramento da investigação, da responsabilização e da prevenção à reincidência, com celeridade, sem revitimização e por meio de intervenções psicossociais e educativas articuladas com os sistemas de justiça, saúde, assistência social e socioeducativo;

XII - o fortalecimento dos mecanismos para denunciar e reportar às autoridades as situações de violência sexual contra crianças e adolescentes;

XIII - o apoio à ampliação e qualificação do acesso ao sistema de justiça, por meio de um atendimento humanizado e que não cause revitimização; e

XIV - a articulação com o setor produtivo e privado para fortalecer as medidas de prevenção, proteção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 7º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será coordenada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 8º A Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, instituída pelo Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023, coordenada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, será a instância de governança da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes atuará com base na articulação intersetorial, controle e participação social.



Art. 9º O Plano Nacional Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será instrumento programático e operacional da Política Nacional e deverá conter as prioridades, objetivos, ações, metas, prazos, responsáveis, indicadores e recursos, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

§ 1º O Plano Nacional Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada com os entes federados.

§ 2º A União, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, oferecerá incentivo e apoio técnico para elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, nos limites da sua capacidade.

Art. 10 A execução da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será financiada por meio de:

I - dotações orçamentárias do Orçamento Geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANINE MELLO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 815, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 13 de maio de 2026, Seção 1, Página 28, onde se lê: "o requerimento de pensão especial prevista no art. 1º-A da Lei nº 11.520, de 2007", leia-se: "o requerimento de pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007", mantidos os demais termos.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00384/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de abril de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CEB nº 1/2025, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que reconheceu a incompetência do Conselho para analisar a matéria e votou, sem deliberação do mérito, pelo indeferimento do pedido formulado por Jaine Weber Campos, indicando que a interessada leve seu pleito ao Conselho de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - CEEEd/RS, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme consta do Processo nº 23001.000893/2024-64.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA  
Ministro

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Enfermagem, bacharelado e licenciatura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 1º, inciso IX, c/c art. 5º, inciso IV, da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, no art. 3º, § 3º, e art. 53, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 64, de 29 de janeiro de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 15 de maio de 2026, seção 1, pág. 32, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Enfermagem, bacharelado e licenciatura, que estabelecem e definem as concepções, os princípios, os fundamentos, as condições de oferta e os procedimentos para o planejamento, a implementação, o desenvolvimento e a avaliação dos cursos de Graduação em Enfermagem, no âmbito do Sistema de Educação Superior do país, tendo como base legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e os demais documentos legais relacionados ao Ensino Superior.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Enfermagem, licenciatura e bacharelado, direcionam a constituição do perfil profissional da enfermeira e do enfermeiro, em consonância com as perspectivas e abordagens contemporâneas da educação e do exercício profissional em Enfermagem, pautado nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

#### CAPÍTULO II

##### DA FORMAÇÃO EM BACHARELADO

Art. 3º O curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, terá carga horária mínima de quatro mil horas no formato de oferta presencial e limite mínimo de cinco anos para integralização, atendendo a legislação vigente.

Art. 4º Constituem os princípios gerais da formação do bacharel em Enfermagem:

I - a saúde como direito social do cidadão e dever do Estado;

II - a consideração das políticas públicas no contexto social e sanitário do país e do SUS como ordenador da formação profissional em saúde, nas esferas pública e privada;

III - a Enfermagem como prática social;

IV - o cuidado como finalidade do processo de trabalho da enfermeira e do enfermeiro;

V - a atenção integral à saúde, considerando as condições sociais, ambientais, econômicas, políticas e culturais;

VI - a integralidade em saúde, contemplando ações e serviços no campo da promoção da saúde, da prevenção de doenças e agravos, do tratamento e da reabilitação, voltados às necessidades de saúde de pessoas, grupos e comunidades na rede de atenção à saúde;

VII - o respeito a todo tipo de diversidade e à valorização da pluralidade de culturas, grupos sociais e indivíduos;

VIII - a promoção de práticas inclusivas e de redução das desigualdades étnicas, raciais, etárias, de gênero e de classes para superação de qualquer forma de exclusão, preconceito e discriminação;

IX - a promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem viver por meio da atenção e do cuidado de Enfermagem;

X - o agir ético, o rigor técnico-científico e a humanização nas práticas de Enfermagem;

XI - o trabalho em saúde no contexto da interprofissionalidade;

XII - a pesquisa visando à ampliação do conhecimento e das práticas de Enfermagem;

XIII - a incorporação crítica e constante dos avanços e inovações teóricas e práticos da ciência e da tecnologia; e

XIV - o compromisso com a formação das trabalhadoras e dos trabalhadores de Enfermagem na perspectiva da educação permanente em saúde.

Art. 5º O curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, terá como objetivos:

I - a formação generalista, humanista, crítica, reflexiva, política e ético-legal;

II - a formação interdisciplinar e interprofissional que preserve a integralidade específica do trabalho de Enfermagem;

III - o desenvolvimento das competências necessárias para exercer a profissão com autonomia e compromisso ético, político, técnico e social; e

IV - o domínio das ações próprias e sistematizações decorrentes do conhecimento científico e tecnológico da área.

Art. 6º O Projeto Pedagógico de Curso - PPC de Graduação em Enfermagem, bacharelado, será construído em torno dos seguintes eixos norteadores:

I - construção coletiva, garantindo a participação efetiva da comunidade acadêmica, em consonância com as diretrizes do SUS e as recomendações do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

II - atenção às condições do setor da saúde, pautada em princípios, diretrizes e políticas públicas internacionais, nacionais e regionais, com vistas a assegurar o acesso, a equidade, a integralidade, a humanização, a qualidade e a efetividade da atenção à saúde;

III - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

IV - articulação entre teoria e prática;

V - flexibilização curricular;

VI - explicitação das bases filosóficas, teóricas e metodológicas do processo formativo;

VII - definição de conteúdos essenciais para a formação em diferentes cenários de aprendizagem, incluindo a comunidade, os serviços de saúde e os ambientes simulados;

VIII - uso de metodologias e estratégias que considerem os estudantes como sujeitos do processo ensino-aprendizagem e favoreçam sua participação ativa; e

IX - integração ensino, serviço e comunidade.

Art. 7º A egressa e o egresso do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, terá o perfil profissional generalista, humanista, crítico, reflexivo, ético, político, com senso de responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, da democracia e da dignidade humana, tendo o cuidado de Enfermagem como finalidade e com foco nas necessidades sociais e de saúde e na transformação da sociedade.

Art. 8º A egressa e o egresso do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, deverão estar aptos a:

I - exercer o cuidado de Enfermagem, individual e coletivo, pautado no conhecimento científico, em princípios éticos e bioéticos e no compromisso com o bem viver, a sustentabilidade do planeta e a defesa da diversidade e da dignidade humana;

II - exercer suas atividades de forma humana, ética, crítica e com responsabilidade social, nos diferentes níveis e complexidades de atenção à saúde e do cuidado de Enfermagem;

III - exercer sua profissão com autonomia e com foco nas necessidades das pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades;

IV - exercer a gestão do cuidado e dos serviços de Enfermagem e de saúde;

V - reconhecer e intervir sobre as necessidades de saúde de pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades, considerando o perfil epidemiológico e sociodemográfico nacional, com ênfase em seu contexto e região de atuação, na perspectiva da saúde global;

VI - contribuir para a formulação, implementação e defesa das políticas públicas que favorecem o SUS, os direitos sociais, a equidade e a redução das desigualdades;

VII - desenvolver educação em saúde e educação permanente em saúde;

VIII - agir politicamente na perspectiva de potencializar o exercício da democracia, da cidadania e da participação nas entidades representativas da profissão; e

IX - incorporar a postura investigativa de modo a participar do desenvolvimento de pesquisas, assim como aplicar resultados de investigações de interesse para sua área de atuação.

Art. 9º O processo formativo no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, será composto pelas seguintes áreas, desenvolvidas de forma integrada:

I - cuidado de Enfermagem na atenção à saúde humana;

II - gestão do cuidado e dos serviços de Enfermagem e de saúde;

III - desenvolvimento profissional em Enfermagem;

IV - pesquisa em Enfermagem e saúde; e

V - educação em saúde.

Art. 10. A área de formação Cuidado de Enfermagem na Atenção à Saúde Humana, responsável pela construção de saberes que promovam uma prática de Enfermagem pautada em pensamento crítico, raciocínio clínico, escuta, acolhimento e comunicação efetiva com pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades, contemplará as seguintes competências:

I - praticar ações de Enfermagem em diferentes cenários por meio do Processo de Enfermagem e de linguagens padronizadas, considerando a legislação e as políticas de saúde vigentes;

II - operacionalizar, com base em modelos clínico e epidemiológico, ações de Enfermagem no campo da promoção da saúde, da prevenção de doenças e agravos, do tratamento e da reabilitação;

III - atuar nas redes de atenção à saúde, com prioridades definidas em função das vulnerabilidades e dos riscos e agravos à saúde e à vida, considerando a Atenção Primária à Saúde como ordenadora do cuidado;

IV - integrar equipes interdisciplinares e interprofissionais de saúde com ações específicas, colaborativas e complementares;

V - promover a escuta, o acolhimento e a comunicação efetiva com pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades; e

VI - desenvolver o cuidado de Enfermagem baseado no raciocínio clínico, no pensamento crítico, na prática baseada em evidências e na ética para a tomada de decisão.

Art. 11. A área de formação Gestão do Cuidado, dos Serviços de Enfermagem e de Saúde, responsável pela construção de saberes que promovam o processo de gestão das ações de Enfermagem, contemplará as seguintes competências:

I - exercer a gestão do cuidado de Enfermagem nas Redes de Atenção à Saúde com base nos indicadores sociais e de saúde, no âmbito individual e coletivo, e em diferentes contextos;

II - gerenciar as demandas espontâneas e os programas de saúde, considerando os princípios, diretrizes e políticas de saúde vigentes, as características profissionais das trabalhadoras e dos trabalhadores de Enfermagem e da saúde, a constituição histórica da Enfermagem, a divisão social e técnica do trabalho e a composição das equipes, a fim de qualificar o processo de trabalho e seus resultados;

III - desenvolver ações de planejamento, organização, coordenação, monitoramento e avaliação dos serviços e do processo de trabalho da Enfermagem e da saúde, com base em princípios e modelos de gestão que permitam o controle e a participação social;

IV - promover a articulação da equipe de Enfermagem com os demais trabalhadores e trabalhadoras, com as instituições da rede de atenção à saúde e com outros setores;

V - gerenciar os recursos humanos, físicos, materiais e de informação em serviços de Enfermagem e de saúde;

VI - promover o uso de instrumentos e tecnologias gerenciais que fortaleçam o trabalho em equipe, colaborativo e interprofissional;

